Documento assinado por: MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS
Para verificar a autenticidade do documento, acesse
https://jandaira.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=6a883d63139a9

Processo Administrativo PCRA-489/2026

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM JORNADA DE PLANTÕES E POSTOS FIXOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

De: PRISCILA MABEL ARÁUJO BRAZ

Para:

Enviado em: 21-08-2026 às 08:58:01

Partes envolvidas: SETOR DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1079/2026 – PMJ/RN (PCRA Nº 489/2026 – PMJ/RN)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 48/2026 – PMJ/RN

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE INTERESSADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS EM REGIME DE PLANTÕES E POSTOS FIXOS.

CHAMADA PÚBLICA Nº 000002/2026 – PMJ/RN

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Chamada Pública nº 000002/2026 – PMJ/RN, apresentada pelo **Instituto Panamericano de Serviços – IPAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 55.170.976/0001-02, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra disposições constantes do instrumento convocatório relativas aos requisitos de habilitação técnica.

I – DOS FATOS

O **INSTITUTO PANAMERICANO DE SERVIÇOS – IPAS** apresentou impugnação ao Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 000002/2026 – PMJ/RN**, cujo objeto consiste no credenciamento de interessados em serviços de saúde com profissionais em regime de plantões e postos fixos.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria exigências capazes de restringir indevidamente a participação dos interessados no procedimento de credenciamento, especificamente:

a) a exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços a entidades de direito público ou privado, no objeto licitado, prevista no item 4.1.3, alínea “e”; e

b) a exigência de comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina, prevista no item 4.1.3, alínea “b”.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que a Lei Federal nº 14.133/2021 não autorizaria a Administração a estabelecer tempo mínimo de existência da empresa como condição de habilitação e que a capacidade técnica deveria ser aferida mediante atestados de capacidade técnica, e não pela idade da pessoa jurídica.

No tocante ao segundo, a impugnante interpreta a disposição editalícia como exigência de registro prévio da pessoa jurídica especificamente perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte – CRM/RN**, o que, segundo argumenta, restringiria a participação de empresas regularmente registradas perante Conselhos Regionais de Medicina de outras unidades da Federação.

Sustenta, ainda, que as disposições questionadas violariam os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampla participação, especialmente em razão da natureza do procedimento de credenciamento.

Ao final, requer o recebimento e conhecimento da impugnação; a exclusão do item 4.1.3, alínea “e”; subsidiariamente,

que a experiência da empresa seja aferida exclusivamente mediante atestados de capacidade técnica, independentemente do tempo de constituição da pessoa jurídica; a retificação do item 4.1.3, alínea "b", para admitir empresas registradas em CRM de qualquer unidade federativa; e a republicação do Edital.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 7 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual se encontram preenchidos os pressupostos para o seu conhecimento.

Assim, **CONHECE-SE da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

III.1 – DA ALEGADA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a argumentação apresentada parte de premissa que não corresponde ao conteúdo da exigência estabelecida no instrumento convocatório.

O item 4.1.3, alínea "e", do Edital estabelece como requisito de habilitação técnica:

> **"e) Comprovar que possui, no mínimo, 03 (três) anos de experiência com prestação de serviços a entidades de direito público ou privado, no objeto licitado."**

A disposição transcrita **não estabelece tempo mínimo de constituição ou de existência da pessoa jurídica**. O que se exige é a comprovação de **experiência na prestação de serviços relacionados ao objeto do credenciamento pelo período mínimo estabelecido no instrumento convocatório**.

A distinção é juridicamente relevante.

O tempo de constituição da pessoa jurídica corresponde ao período transcorrido desde a sua criação e constitui circunstância meramente temporal relacionada à existência formal da empresa. A experiência técnica, por sua vez, corresponde ao período em que o interessado efetivamente executou serviços similares ao objeto pretendido pela Administração, constituindo elemento destinado à demonstração de sua capacidade técnico-operacional.

Dessa forma, não procede a afirmação de que o Edital teria condicionado a habilitação à "idade" da empresa.

Ao contrário do sustentado pela impugnante, a possibilidade de exigência de experiência mínima na execução de serviços similares encontra **previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/2021**.

Dispõe o art. 67, § 5º:

> **"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."**

Verifica-se, portanto, que o legislador estabeleceu expressamente a possibilidade de a Administração, em se tratando de serviços contínuos, exigir a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares por determinado período, fixando como limite máximo justamente o período de **03 (três) anos**.

A norma não autoriza exigir que a pessoa jurídica esteja constituída há determinado período. Autoriza, diversamente, a exigência de comprovação de que o interessado **tenha efetivamente executado serviços similares ao objeto por determinado lapso temporal**, em períodos sucessivos ou não.

É precisamente essa segunda hipótese que foi adotada no instrumento convocatório.

No caso concreto, o objeto do credenciamento compreende a prestação de **serviços de saúde com profissionais em regime de plantões e postos fixos**, possuindo características de continuidade e destinando-se ao atendimento de necessidades permanentes da Administração Municipal na área da saúde.

A própria configuração do objeto evidencia a necessidade de manutenção regular da prestação dos serviços, especialmente porque envolve organização e disponibilização de profissionais em regime de plantões e postos fixos, de modo que eventual descontinuidade pode repercutir diretamente na assistência prestada aos usuários dos serviços públicos de saúde.

A exigência de experiência anterior busca, portanto, assegurar que as empresas credenciadas disponham de experiência operacional efetivamente demonstrada na execução de serviços de natureza compatível, reduzindo os riscos relacionados à descontinuidade, insuficiência operacional e inadequada execução dos serviços.

Nesse contexto, a previsão editalícia encontra correspondência com a faculdade expressamente conferida pelo art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, não se identificando a ilegalidade apontada pela impugnante.

Também não prospera a alegação de que a comprovação da capacidade técnica deveria ocorrer **exclusivamente** mediante apresentação de atestados, sem possibilidade de consideração do período durante o qual os serviços foram executados.

O próprio art. 67, § 5º, estabelece que a certidão ou o atestado poderá demonstrar que o interessado executou serviços similares **"em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo"**. Assim, o elemento temporal não é estranho à comprovação da capacidade técnico-operacional nos serviços contínuos, mas aspecto expressamente admitido pela legislação.

Tampouco há incompatibilidade entre a exigência prevista no item 4.1.3, alínea "a", referente à comprovação de aptidão

para a prestação de serviços de saúde de complexidade compatível ou superior ao objeto, mediante atestados, e aquela prevista na alínea "e", relativa à experiência mínima.

As exigências aferem aspectos complementares da qualificação técnica: enquanto a primeira busca demonstrar a **compatibilidade material da experiência anteriormente adquirida** com o objeto pretendido pela Administração, a segunda busca demonstrar que essa experiência foi efetivamente exercida durante período compatível com a natureza contínua dos serviços.

Portanto, não se está diante de exigência fundada no mero tempo de existência da empresa, tampouco de condição sem previsão legal, mas de requisito relacionado à experiência técnico-operacional, expressamente admitido pelo art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante disso, **não merece acolhimento a pretensão de exclusão do item 4.1.3, alínea "e", nem o pedido subsidiário de afastamento do período mínimo de experiência estabelecido no Edital**.

III.2 – DA ALEGADA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

Também não merece acolhimento a insurgência apresentada quanto ao item 4.1.3, alínea "b", do Edital.

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório exigiria, como condição de habilitação, o registro prévio da pessoa jurídica especificamente perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte – CRM/RN**, circunstância que, segundo argumenta, restringiria indevidamente a participação de empresas sediadas ou registradas em outras unidades da Federação.

Ocorre que a alegação parte de premissa que **não encontra correspondência na redação do instrumento convocatório**.

Com efeito, o item 4.1.3, alíneas "b" e "b.1", dispõe expressamente:

> **"b) Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina.**
> **b.1) Comprovação de Responsável Técnico devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina, compatível com o objeto contratado."**

Da leitura das disposições editalícias, verifica-se que **não há qualquer exigência de que o registro da pessoa jurídica seja especificamente perante o CRM/RN**, tampouco disposição que condicione a participação no credenciamento à inscrição prévia da empresa perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte.

O instrumento convocatório exige, objetivamente, a comprovação do **registro da empresa no Conselho Regional de Medicina**, bem como a comprovação de responsável técnico devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina.

Não existe, portanto, a limitação territorial apontada na impugnação.

Nesse sentido, o pedido formulado pela impugnante para que o item 4.1.3, alínea "b", seja alterado com o objetivo de "admitir a participação de empresas registradas em CRM de qualquer unidade federativa" parte da pressuposição de uma restrição que **não foi estabelecida pelo Edital**.

A redação atualmente vigente não condiciona a habilitação ao registro específico perante o CRM/RN, razão pela qual inexiste, sob esse aspecto, impedimento editalício à participação de pessoa jurídica regularmente registrada perante o Conselho Regional de Medicina competente.

Importa distinguir, ainda, a **exigência estabelecida pelo Edital para fins de habilitação no procedimento de credenciamento** de eventuais providências administrativas ou registrais perante o sistema dos Conselhos Regionais de Medicina que possam ser legalmente necessárias para o efetivo exercício da atividade no local da execução dos serviços.

O instrumento convocatório, no ponto questionado, limita-se a estabelecer requisito de qualificação técnica e não transforma eventual providência relacionada ao exercício profissional em determinada circunscrição territorial em requisito prévio de participação no credenciamento.

Também não prospera eventual interpretação no sentido de que a própria exigência de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina seria, por si só, indevidamente restritiva.

O objeto do procedimento consiste no credenciamento para prestação de **serviços de saúde com profissionais em regime de plantões e postos fixos**, envolvendo a disponibilização de serviços médicos sujeitos à fiscalização do respectivo conselho profissional.

A exigência de regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina guarda, portanto, pertinência com a natureza das atividades abrangidas pelo objeto e destina-se a demonstrar a regularidade profissional necessária à prestação dos serviços.

Não se trata de mecanismo destinado a privilegiar empresas locais ou restringir geograficamente o universo de interessados, mas de requisito relacionado à qualificação técnica e à regularidade perante a entidade responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Assim, considerando que o Edital **não exige registro específico perante o CRM/RN** e que a exigência efetivamente prevista guarda relação com a natureza dos serviços objeto do credenciamento, não se verifica a restrição territorial sustentada pela impugnante.

Consequentemente, **não há fundamento para alteração do item 4.1.3, alínea "b", devendo ser mantida sua redação** .

III.3 – DA AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

A impugnante sustenta, ainda, que, em razão da própria natureza do credenciamento, a Administração deveria privilegiar a máxima participação de interessados aptos à execução do objeto, evitando requisitos capazes de restringir o universo de potenciais prestadores.

De fato, o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar previsto nos arts. 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, possui dinâmica própria e permite que sejam credenciados os interessados que satisfaçam as condições previamente estabelecidas pela Administração.

Essa vocação ampliativa, contudo, **não transforma o credenciamento em mecanismo de habilitação irrestrita**, nem afasta o dever da Administração de estabelecer e verificar requisitos destinados a assegurar que os futuros credenciados disponham de condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas compatíveis com a execução do objeto.

A ampliação do universo de potenciais credenciados deve coexistir com a necessidade de assegurar a adequada execução contratual, sobretudo quando se trata de serviços públicos essenciais relacionados à área da saúde.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação, autoriza a Administração a exigir documentação destinada à demonstração da capacidade dos interessados para a execução do objeto, desde que os requisitos possuam pertinência com a contratação e sejam estabelecidos de maneira objetiva e proporcional.

No presente caso, a exigência de experiência anterior na execução de serviços similares possui fundamento específico no art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina relaciona-se à regularidade profissional necessária à prestação dos serviços abrangidos pelo objeto.

Não se identifica, portanto, incompatibilidade entre as exigências questionadas e a natureza do procedimento de credenciamento.

Cumpre registrar, ainda, que o procedimento permanece aberto ao ingresso de interessados durante o período estabelecido no instrumento convocatório, tendo o Aviso da Chamada Pública previsto a apresentação dos documentos de habilitação no período compreendido entre **29 de maio de 2026 e 29 de maio de 2027**.

Além disso, o próprio item 4.12 do Edital estabelece que o interessado cujo pedido de credenciamento seja indeferido em razão do não atendimento dos requisitos de habilitação poderá, **a qualquer tempo durante a vigência do Edital, apresentar novo requerimento de credenciamento**, acompanhado da documentação atualizada e livre das irregularidades, omissões ou causas que motivaram a inabilitação anterior.

Tais disposições evidenciam que o procedimento foi estruturado de modo a permitir o ingresso contínuo de interessados que preencham os requisitos estabelecidos, sem prejuízo da necessária aferição de sua capacidade para a adequada execução dos serviços.

A ampla participação, portanto, deve ser assegurada **a todos aqueles que satisfaçam os requisitos legais e editalícios**, não se confundindo com a supressão de condições de habilitação pertinentes e necessárias à execução do objeto.

Diante dessas circunstâncias, não se constata afronta aos princípios invocados pela impugnante capaz de justificar a alteração das disposições questionadas.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, a **Agente de Contratação do Município de Jandaíra/RN**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, **CONHECE** da impugnação apresentada pelo **INSTITUTO PANAMERICANO DE SERVIÇOS – IPAS**, porquanto tempestiva, e, no mérito, **JULGA IMPROCEDENTES, EM SUA TOTALIDADE, OS PEDIDOS FORMULADOS**, mantendo-se as disposições impugnadas do Edital da **CHAMADA PÚBLICA Nº 000002/2026 – PMJ/RN**, pelos seguintes fundamentos:

a) a exigência prevista no item 4.1.3, alínea "e", não estabelece tempo mínimo de constituição ou existência da pessoa jurídica, mas exige a comprovação de experiência na prestação de serviços relacionados ao objeto pelo período mínimo estabelecido no Edital, hipótese expressamente admitida, para serviços contínuos, pelo art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação da execução de serviços similares por período mínimo não superior a 03 (três) anos;

b) o objeto do credenciamento possui natureza contínua, compreendendo a prestação de serviços de saúde com profissionais em regime de plantões e postos fixos, de modo que a comprovação de experiência anterior busca assegurar capacidade técnico-operacional compatível com a necessidade de continuidade e regularidade dos serviços;

c) a exigência prevista no item 4.1.3, alínea "b", não determina que a empresa esteja registrada especificamente perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte – CRM/RN**, limitando-se a exigir a comprovação de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina, inexistindo a restrição territorial apontada pela impugnante;

d) a exigência de registro da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina guarda pertinência com a natureza dos serviços abrangidos pelo objeto do credenciamento e constitui requisito relacionado à regularidade profissional para sua execução; e

e) a natureza ampliativa do credenciamento não afasta a necessidade de comprovação dos requisitos de habilitação pertinentes à execução do objeto, permanecendo o procedimento aberto ao ingresso de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, **permanecem inalteradas as disposições do Edital objeto da presente impugnação**, ficando prejudicado, por consequência, o pedido de republicação do instrumento convocatório, devendo o procedimento de credenciamento prosseguir regularmente nos termos originalmente estabelecidos.

Dê-se ciência à impugnante e proceda-se à divulgação da presente decisão pelos meios pertinentes.

Jandaíra/RN, data da assinatura eletrônica.

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS

Agente de Contratação

Verificação de assinaturas

Código para verificação da assinatura: 6a883d63139a9

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

MARINA NAYARA SILVA DOS SANTOS (CPF 063.xxx.xxx.79) em 21/08/2026 08:58:27

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

https://jandaira.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=6a883d63139a9